



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13412.000035/2002-19  
Recurso nº. : 139.737  
Matéria : IRPF – Ex(s): 2001  
Recorrente : RAIMUNDO PEDRO QUEIROZ  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE  
Sessão de : 11 de novembro de 2004  
Acórdão nº. : 104-20.316

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - APRESENTAÇÃO NO PRAZO -  
INAPLICABILIDADE DA MULTA - Comprovada a entrega tempestiva da  
declaração, descabe a exigência da penalidade.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
RAIMUNDO PEDRO QUEIROZ.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do  
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 JAN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ  
PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE  
DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e PAULO ROBERTO DE  
CASTRO (Suplente convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13412.000035/2002-19  
Acórdão nº. : 104-20.316  
Recurso nº. : 139.737  
Recorrente : RAIMUNDO PEDRO QUEIROZ

## RELATÓRIO

RAIMUNDO PEDRO QUEIROZ, contribuinte inscrito no CPF/MF sob o nº 105.471.774-53, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 13/15 prolatada pela DRJ/RECIFE/PE recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 17/18.

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o auto de infração de fls. 04 para formalização de exigência de Multa pelo Atraso na Entrega da Declaração referente ao exercício 2001, ano-calendário 2000 no montante total de R\$ 291,23.

Inconformado com a exigência o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01 onde alegava, em síntese, que já havia apresentado a declaração em 27/04/2001, conforme cópia de recibo que junta às fls. 03, e que entregou outra infração, via internet, em 22/02/2002 pelo fato de não constar na base do sistema a declaração apresentada.

A DRJ/RECIFE/PE julgou procedente o lançamento, não acolhendo as alegações do impetrante sob o fundamento de que o recibo apresentado pelo Contribuinte "não apresenta o carimbo do órgão recebedor, apresentando apenas assinatura ilegível, sobre nome legível e matrícula ilegível, não correspondendo às exigências legais de documento comprobatório de recepção de declaração de imposto de renda."





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13412.000035/2002-19  
Acórdão nº. : 104-20.316

Não se conformando com a decisão acima, da qual tomou ciência em 24/07/2002 (fls. 23), o Contribuinte apresentou, em 23/08/2002, o recurso de fls. 17/18 onde insiste na alegação da impugnação e traz aos autos declaração de servidor do Banco do Brasil Ag. Moreilândia, atestando que recebeu a declaração do contribuinte em 27/04/2001 e que a mesma não foi recepcionada pela Receita Federal por falha no sistema de transmissão.

É o Relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13412.000035/2002-19  
Acórdão nº. : 104-20.316

VOTO

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido.

Como se vê do relatório, o cerne da questão é a efetividade, ou não, da entrega da declaração em 27/04/2001, como alega o Recorrente.

Os documentos apresentados pela defesa comprovam que o contribuinte efetivamente entregou a declaração referente ao exercício 2001, ano-calendário 2000, em 27/04/2001, portanto, dentro do prazo fixado que era 30/04/2001.

Eventual extravio ou falha operacional que impossibilitou o regular processamento da declaração, as quais o contribuinte não deu causa, não podem voltar-se em prejuízo deste.

Ante todo o exposto, VOTO no sentido de dar provimento ao recurso para afastar a exigência da penalidade.

Sala das Sessões (DF), em 11 de novembro de 2004

  
PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA